



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 024/2024 - PMSJT

PROCESSO Nº 75/2024

IMPUGNANTE: RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – PR

O Pregoeiro, nomeado por meio da Portaria Municipal nº 07/2024, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 24/2024, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada na execução de serviços de perfuração e detonação de rochas, proposto pela pessoa jurídica **RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA**, CNPJ nº 50.302.267/0001-01.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Impugnante apresentou o seu pedido tempestivamente cumprindo assim com o disposto na Lei nº 14.133/2021, e também foram preenchidos os demais requisitos legais, cuja petição está devidamente fundamentada e contém pedido de retificação do edital.

II DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

A impugnante manifesta discordância em relação aos subitens 6.5.1, 6.5.2 e 6.5.3, do edital, referente a exigência de comprovação da Qualificação Técnica, alegando que, quanto ao item 6.5.1, não há razão para exigir autorizações para transporte de explosivos, pois a licitação é de prestação de serviços de detonação, e não prestação de serviços de transporte. Quanto aos itens 6.5.2 e 6.5.3 alega que da forma descrita, restringe a participação das empresas registradas no Conselho Regional dos Técnicos- CRT, vinculados ao Conselho Federal de Técnicos, criado pela Lei Federal 13.639/2018, e que tem plena capacidade, legitimidade e legalidade para a execução do objeto.

III DO PEDIDO

Requer que a IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, e alterados os itens impugnados do Edital, conforme fundamentação, e permitida a participação de empresas e responsáveis técnicos inscritos no CFT, bem como para excluir a exigência de licenças de transporte, armazenamento. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

IV – DO POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Após o recebimento da impugnação por parte deste Pregoeiro, os questionamentos realizados pela empresa **RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA** foram



encaminhados a Procuradoria Geral do Município, para posicionamento sobre os fatos, a qual encaminhou resposta como segue:

[...]

Trata-se de pedido proposto por Raguiar Serviços Especiais LTDA, referente a impugnação ao Edital nº 24/2024, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada na execução de serviços de perfuração e detonação de rochas conforme termo de referência, Anexo I do respectivo Edital.

Especificamente, a impugnante manifesta discordância em relação aos subitens 6.5.1; 6.5.2 e 6.5.3, do Instrumento Editalício, referente a exigência de comprovação da Qualificação Técnica.

O edital previu, nos itens 6.5.1; 6.5.2 e 6.5.3, as seguintes exigências:

6.5.1 Certificado de Registro da empresa junto ao Exército Brasileiro (Art. 91 do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - R-105), estando a proponente autorizada ao transporte e utilização de explosivos e acessórios de uso civil para serviços de desmonte de rochas;

6.5.2 Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia – CREA ou CAU, dentro do seu prazo de validade;

6.5.3 Certidão de Registro do Responsável Técnico da empresa no Conselho Regional de Engenharia – CREA, dentro do seu prazo de validade;

Pois bem, para esclarecer a insurgência relacionada ao ITEM 6.5.1, da melhor maneira possível, necessário buscar guarida na normatização vinculada pela Portaria nº 147, de 21 de novembro de 2019, expedida pelo Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, Comando Logístico – COLOG, que dispõe sobre procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de amônio, especificamente no art. 25 e seguintes que trata do transporte de produtos perigosos:

Art. 21. Além das prescrições gerais para o transporte rodoviário (Acordo para Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL, internalizado por meio do Decreto nº 1.797, de 25 de janeiro de 1996), devem ser seguidas as orientações do anexo E desta portaria para o transporte de explosivos.

Ou seja, de fato, o COLOG, na condição de órgão responsável pela fiscalização do serviço de transporte de produtos perigosos, exige para tal atividade uma série de requisitos os quais deverão ser observados em sua integralidade pelos interessados.

Pela Norma, tem-se que as condições de transporte e armazenamento dependem da forma de aquisição do explosivo, o que deverá ser delineado pela prestadora do serviço, no momento da aquisição, cuja fiscalização será do órgão federal competente.

Entende-se que esta condição será verificada no momento da prestação do serviço licitado, sendo que se pressupõe que a licitante será fiscalizada pelo órgão responsável.

Nestes trilhos, adverte-se que o fato de haver exigência para que o transporte de produtos perigosos seja inspecionado e licenciado pelos órgãos responsáveis, não pode ser confundido com a documentação de habilitação técnica da empresa licitante para o objeto



em questão, a qual deve observar os limites e o regramento próprio imposto, ou seja, neste caso a Lei nº 14.133/21, precisamente o art. 67, cujo rol de exigências é taxativo.

No que se refere à insurgência contra os itens 6.5.2 e 6.5.3, é importante dirigir-se ao Decreto Federal nº 90.922/85, a Lei Federal nº 13.639/18, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; bem como à Resolução nº 104/2020, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, que define as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração e por fim a Resolução nº 218/1973, alterada pela Resolução nº 1057/2014, do CONFEA.

Nos primórdios, a Lei Federal nº 5.524/1968, foi regulamentada pelo Decreto nº 90.922, de fevereiro de 1985, o qual dispõe:

Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

Art. 19. O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto.

Complementando, recentemente, a categoria técnica migrou para uma nova entidade da classe, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), conforme Lei Federal nº 3.639/18 que criou o respectivo Conselho profissional.

Uma vez desvinculados do CREA/CONFEA, os Técnicos Industriais com habilitação em Mineração receberam explicitamente a autorização do CFT, dentre suas atribuições, para se responsabilizar tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo, nos termos da Resolução Nº 104/2020, cujo artigo 4º, que com relação ao objeto licitado, assim dispõe:

ART. 4º Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo.

Ademais, pertinente observar que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia emitiu a Resolução nº 218/1973, a qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A referida Resolução teve seu art. 24 revogado pela Resolução nº 1.057/2014, o que interferiu, inclusive, nas atribuições dos Técnicos Industriais, in verbis:

Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.



Ou seja, percebe-se que ao atribuir aos Técnicos Industriais, as atribuições descritas no Decreto nº 90.922/85, o CONFEA, atualmente, reconhece que as atribuições dos referidos profissionais estão sob a égide da Resolução nº 104/2020, que permite a responsabilização técnica por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo, conforme previsão do art. 4º.

Ratificando, em uma simples consulta ao sítio eletrônico do Exército Brasileiro, é possível constatar a seguinte resposta:

Perguntas frequentes dos processos de detonação
RESPONSÁVEL TÉCNICO

1 - Quem pode ser o responsável técnico pela detonação?

São aceitos como responsável técnico: engenheiro de minas, engenheiro civil, geólogo, técnico em mineração, que devem possuir registro no CREA /CRT.

<https://portalsfpc.2rm.eb.mil.br/index.php/sicoexx/374-perguntas-frequentes-sicoex#:~:text=RESPONS%C3%81VEL%20T%C3%89CNICO,no%20CREA%20/CRT>.

Diante do exposto, para o deslinde do caso em apreço, de acordo com o art. 4º da resolução No 104 do CFT, entende esta Procuradoria que os técnicos industriais, com habilitação em mineração, podem se responsabilizar tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo.

De igual maneira, com fulcro na Portaria nº 147/2019 – COLOG, c/c art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, sugere-se a adequação do texto dos subitens 6.5.1, 6.5.2 e 6.5.3.

Como mera contribuição, sugere-se a seguinte redação:

“6.5.1 Certificado de Registro vigente da empresa junto ao Exército Brasileiro (Art. 91 do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - R-105), estando a proponente autorizada a execução do objeto licitado;

6.5.2 Certidão de registro vigente da pessoa jurídica junto ao conselho profissional competente para a execução do objeto licitado;

6.5.3 Certidão de Registro do Responsável Técnico da empresa no conselho profissional competente para a execução do objeto licitado.

Por derradeiro, considerando o entendimento de que as alterações sugeridas não comprometem a formulação das propostas, eis que não possuem caráter restritivo, com base no art. § 1º do art. 55, da Lei nº 14.133/21, é possível manter a data inicialmente apazada para a realização do certame, o que, enseja, portanto, provimento parcial da impugnação apresentada.

Quanto a legalidade era o que tinha a informar.

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral

[...]



V. DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, com o devido amparo no parecer emitido pela Procuradoria do Município, mediante os fatos e razões apontadas, respeitados os preceitos e normas da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, entende pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa **RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA**.

Em respeito ao melhor interesse público, ao princípio da Legalidade e corroborando com parecer emitido pela procuradoria municipal acerca da Matéria, encaminhar o processo para a autoridade que o subscreveu, para que seja retificado o edital nos seguintes termos:

a) O item 6.5.1 do Edital, passa a ter a seguinte redação:

6.5.1. Certificado de Registro vigente da empresa junto ao Exército Brasileiro (Art. 91 do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - R-105), estando a proponente autorizada a execução do objeto licitado;

b) O item 6.5.2 do Edital, passa a ter a seguinte redação:

6.5.2. Certidão de registro vigente da pessoa jurídica junto ao conselho profissional competente para a execução do objeto licitado;

c) O item 6.5.3 do Edital, passa a ter a seguinte redação:

6.5.3. Certidão de Registro do Responsável Técnico da empresa no conselho profissional competente para a execução do objeto licitado.

Ratificar as demais exigências do edital convocatório e seus anexos, por serem necessárias à proteção do interesse público, inclusive mantendo-se a data e horário previsto inicialmente para abertura da presente licitação.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Esta decisão será disponibilizada no portal desta Prefeitura (www.sjtriunfo.pr.gov.br) e no portal bllcompras.com.

São João do Triunfo, Paraná, 11 de setembro de 2024.


Antonio F. Fernandes
Pregoeiro